

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<i>CAPITULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO</i>		
<i>Seção II – Do Ingresso</i>		
<p>Art. 12 O Participante que ingressar neste Plano de Benefícios, inclusive os referidos no artigo 148, poderá optar por portar para este Plano recursos financeiros portados de outros planos administrados pela PREVIG ou de outras entidades abertas ou fechadas de previdência complementar ou de companhias seguradoras.</p>	<p>Art. 12 O Participante que ingressar neste Plano de Benefícios, inclusive os referidos no artigo 148 146, poderá optar por portar para este Plano recursos financeiros portados de outros planos administrados pela PREVIG ou de outras entidades abertas ou fechadas de previdência complementar ou de companhias seguradoras.</p>	<p>Correção na remissão de artigo.</p>
<i>Capítulo IV – Do tempo de Vinculação ao Plano – TVP</i>		
<p>Art. 24 A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, ressalvado o disposto nos §§ deste artigo, encerrar-se-á na data do Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>§ 1º Para o Participante que optar por permanecer no Plano, na condição de autopatrocinado, nos termos do artigo 116 deste Regulamento, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP encerrar-se-á, quando o Participante preencher os requisitos estabelecidos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, ou quando o Participante ou seu Beneficiário entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

<p>§ 2º Para o Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP encerrar-se-á, quando o Participante preencher as condições para entrar em gozo de Benefício deste Plano.</p>	<p>§ 2º Para o Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP encerrar-se-á, quando o Participante preencher as condições para entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano.</p>	<p>Se mantida a redação original, obrigatoriamente quando o participante estiver elegível a um dos Benefícios previstos neste plano, cessará o TVP. Isto ocorrendo, impactaria, por exemplo numa futura opção pelo Instituto do Resgate, onde o TVP é relevante. Exemplo: <i>Participante com 49 anos, desligado da patrocinadora, e 5 anos de plano. Segundo o regulamento, ele poderá optar pelo Instituto do BPD, ainda que já elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada. Se encerrarmos seu TVP quando preencher as condições, o participante ficaria prejudicado caso viesse a solicitar o Resgate no futuro.</i></p>
<p>Capítulo VI – Das Contribuições e Disposições Financeiras</p> <p>Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora</p>		
<p>Art. 43 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 41, 42 e 153 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, respectivamente, mencionadas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo 55 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 43 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 41, 42 e 153 150 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, respectivamente, mencionadas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo 55 deste Regulamento.</p>	<p>Correção na remissão de artigo.</p>
<p>Art. 44 A Contribuição de Patrocinadora mensal e obrigatória, necessária à neutralização de eventuais</p>	<p>Art. 44 A Contribuição de Patrocinadora mensal e obrigatória, necessária à neutralização</p>	<p>Correção na remissão de artigo.</p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

<p>insuficiências deste Plano, decorrentes dos Benefícios concedidos do BSPS e do valor de que trata o artigo 154 deste Regulamento, será determinada pelo Atuário anualmente, ou em menor período a critério da PREVIG.</p> <p>§ 1º A Contribuição de Patrocinadora, mensal e obrigatória, de que trata o caput deste artigo, será creditada na conta coletiva do programa previdenciário deste Plano.</p> <p>§ 2º A Contribuição de Patrocinadora de que trata este artigo será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.</p> <p>§ 3º Se a insuficiência for decorrente de alteração do valor do Benefício estabelecido na data de migração, o valor correspondente a insuficiência será integralizado pela Patrocinadora e respectivo Participante, na proporção das contribuições ocorridas no Plano Inicial, exceto as insuficiências decorrentes do disposto no artigo 152 deste Regulamento.</p>	<p>de eventuais insuficiências deste Plano, decorrentes dos Benefícios concedidos do BSPS e do valor de que trata o artigo 154 151 deste Regulamento, será determinada pelo Atuário anualmente, ou em menor período a critério da PREVIG.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 3º Se a insuficiência for decorrente de alteração do valor do Benefício estabelecido na data de migração, o valor correspondente a insuficiência será integralizado pela Patrocinadora e respectivo Participante, na proporção das contribuições ocorridas no Plano Inicial, exceto as insuficiências decorrentes do disposto no artigo 152 149 deste Regulamento.</p>	<p>Correção de remissão de artigo.</p>
<p>Art. 46 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 41 e 153, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:</p> <p>I o afastamento do Participante da Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano, observado o disposto nos §§ subsequentes deste artigo;</p>	<p>Art. 46 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 41 e 153 150, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:</p> <p>I o afastamento do Participante da Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano, observado o disposto nos §§ subsequentes deste artigo;</p>	<p>Correção de remissão de artigo.</p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

<p>II a reclusão ou detenção do Participante; III a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora; IV a perda total da remuneração.</p> <p>§ 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano, prevista no inciso I deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da interrupção da remuneração pela Patrocinadora.</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Participante optar por efetuar as Contribuições de Participante para o Plano, durante o período de seu afastamento por motivo de doença ou acidente, a Patrocinadora continuará efetuando as Contribuições de sua responsabilidade, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas a serem fixadas pela PREVIG.</p> <p>§ 3º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período de afastamento, não altera sua condição de Participante perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios previstos neste Plano.</p>	<p>II a reclusão ou detenção do Participante; III a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora; IV a perda total da remuneração.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	
<p>Capítulo VII – Das Contas de Participante e de Patrocinadora</p>		
<p>Art.55 Serão mantidas 2 (duas) contas vinculadas a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, constituídas</p>	<p>Inalterado.</p>	

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

<p>na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>§ 1º A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:</p> <p>I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante descritas no artigo 33 deste Regulamento;</p> <p>II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais de Participante descritas no artigo 34 deste Regulamento;</p> <p>III Conta da Reserva Matemática Individual do BPS, formada pelo valor da Reserva Matemática Individual do BPS de que trata o inciso II do artigo 150, o artigo 151 e dos valores de que tratam os artigos 152 e 156 deste Regulamento;</p> <p>IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.</p> <p>§ 2º A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:</p> <p>I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Patrocinadora descritas no artigo 41 deste Regulamento;</p> <p>II Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias de Patrocinadora descritas no artigo 42 deste Regulamento;</p> <p>III Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais de Patrocinadora de que trata o artigo 153</p>	<p>§ 1º A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:</p> <p>I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante descritas no artigo 33 deste Regulamento;</p> <p>II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais de Participante descritas no artigo 34 deste Regulamento;</p> <p>III Conta da Reserva Matemática Individual do BPS, formada pelo valor da Reserva Matemática Individual do BPS de que trata o inciso II do artigo 150 147, o artigo 151 148 e dos valores de que tratam os artigos 152 149 e 156 153 deste Regulamento;</p> <p>IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.</p> <p>§ 2º A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:</p> <p>I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Patrocinadora descritas no artigo 41 deste Regulamento;</p> <p>II Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias de Patrocinadora descritas no artigo 42 deste Regulamento;</p> <p>III Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais de Patrocinadora de que trata o artigo</p>	<p>Correção de remissão de artigo.</p> <p>Correção de remissão de artigo.</p>
---	--	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

<p>deste Regulamento.</p> <p>§ 3º A Conta de Participante e Conta de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano, observado o disposto no artigo 154 deste Regulamento.</p> <p>§ 4º O Saldo de Conta Total de Participante corresponderá à soma dos saldos das Contas de Participante e das Contas de Patrocinadora descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	<p>153 150 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º A Conta de Participante e Conta de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano, observado o disposto no artigo 154 151 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p>	<p>Correção de remissão de artigo.</p>
<p>CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Seção I – Das Disposições Gerais</p>		
<p>Art. 64 Os Benefícios de prestação mensal, previstos neste Regulamento, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, e a última prestação será paga no mês da morte do Participante ou Beneficiário conforme o caso, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.</p> <p>§ 1º Na hipótese de pagamento do BSPS, a última prestação será paga no mês da morte do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso.</p> <p>§ 2º A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício, quando esta tiver sido formulada até o dia 15</p>	<p>Art. 64 Os Benefícios de prestação mensal, previstos neste Regulamento, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, e a última prestação será paga no mês da morte do Participante Assistido ou Beneficiário conforme o caso, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.</p> <p>§ 1º Na hipótese de pagamento do BSPS, a última prestação será paga no mês da morte do Participante Assistido ou do Beneficiário, conforme o caso.</p> <p>Inalterado.</p>	<p>Ajuste Textual - Participante é ativo; quem recebe um dos benefícios do plano é o Assistido.</p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

<p>(quinze) de cada mês.</p> <p>§ 3º Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada entre o dia 16 (dezesesseis) e o dia 31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>Art. 65 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada, previstos no artigo 57 deste Regulamento, não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no § 1º do artigo 55, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 154 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O valor inicial de que trata o <i>caput</i> deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista nos artigos 70, 74, 78 e 124 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 65 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada, previstos no artigo 57 deste Regulamento, não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no § 1º do artigo 55, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 154 151 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

Seção VII – Do Benefício Suplementar Proporcional Saldado – BSPS

Art. 92 Os Participantes do Plano de Benefícios Inicial, que vierem a adquirir a qualidade de Participantes deste Plano e optarem pelo disposto no inciso I do artigo 150, terão assegurado o BSPS calculado de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 1º A data base para cálculo do BSPS será o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador, considerando os dados cadastrais do Participante registrados na PREVIG naquela data.

§ 2º O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, e seu valor inicial corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula,

$$(\text{SRB} - \text{INSS}) \times \left(\frac{t_0}{t_0 + k} \right), \text{ onde:}$$

SRB = média aritmética simples dos 36 últimos Salários Reais de Contribuição ao Plano de Benefícios Inicial, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores ao mês da aprovação deste Plano pelo órgão regulador e fiscalizador, atualizados mês a mês até a data base para cálculo do BSPS pelo mesmo índice que a Previdência Social utilizar para o cálculo do seu Salário de Benefício;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do

Art. 92 Os Participantes do Plano de Benefícios Inicial, que vierem a adquirir a qualidade de Participantes deste Plano e optarem pelo disposto no inciso I do artigo ~~150~~, **147** terão assegurado o BSPS calculado de acordo com o disposto nesta Seção.

Inalterado.

Inalterado.

Correção de remissão de artigo.

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

<p>BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, calculado na forma definida no Regulamento do Plano Inicial.</p> <p>to = tempo, em meses, ininterrupto, calculado da seguinte forma:</p> <p>I para inscritos no Plano de Benefícios Inicial até 31/12/1993, o tempo de vinculação à Previdência Social, contado até o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>II para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial a partir de 1º/1/1994, o tempo de efetiva filiação ao Plano Inicial, contado até o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>k = tempo, em meses, faltante para o Participante obter o direito à complementação de aposentadoria integral, observadas as condições previstas neste artigo, e, os dados cadastrais efetivamente registrados na PREVIG, contados:</p> <p>I para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial até 31/12/1993, o tempo de vinculação à Previdência Social; e</p> <p>II para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial, a partir de 1º/1/1994, a partir da efetiva filiação ao Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>§ 3º O valor do BSPS não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as Contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial.</p>	<p>Inalterado.</p>	
---	---------------------------	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

<p>Contribuições de Patrocinadora, aplicável à totalidade de seus respectivos empregados/participantes independentemente do tempo de vinculação ao plano.</p> <p>§ 2º O requerimento específico mencionado no caput deste artigo deverá ser formulado pelo Participante no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data do desligamento na patrocinadora, resguardados o direito dos menores, ausentes e incapazes na forma da legislação vigente.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o Participante não requerer o Instituto do Resgate no prazo mencionado no § anterior, os valores de que trata o caput deste artigo serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios administrado pela PREVIG.</p> <p>§ 4º O Resgate de Contribuições fica condicionado à quitação pelo participante de todos os débitos contraídos junto à Entidade.</p>	<p>os critérios para a liberação de até 100% (cem por cento) do valor das Contribuições de Patrocinadora, aplicável à totalidade de seus respectivos empregados/participantes independentemente do tempo de vinculação ao plano.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	<p>“Art. 110, §1º: rever a redação do parágrafo, tornando explícito no regulamento a forma/percentual de devolução na ocorrência do caso de que se cuida, cuja aprovação deve se dar no âmbito da instância decisória competente da Entidade”, a presente alteração busca garantir que não ocorra tratamento discriminatório, preservando a forma/percentual de devolução, mas que, em virtude da existência de várias patrocinadoras, possam estas exercer a faculdade de alterar o critério, somente em periodicidade anual.</p>
<p>Art.114 O pagamento do Resgate será efetuado em uma única parcela, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.</p> <p>§ 1º O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, devidamente</p>	<p>Inalterado.</p> <p>§ 1º O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, devidamente atualizadas com base no</p>	<p>Correção na remissão do Artigo.</p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

<p>atualizadas com base no Retorno de Investimentos, obtido desde a data base de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 135 deste Regulamento até o segundo dia útil que anteceder o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 111 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subseqüentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, conforme previsto no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no artigo 111 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.</p> <p>§ 4º O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação da PREVIG, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso, conforme artigo 113 deste regulamento.</p>	<p>Retorno de Investimentos, obtido desde a data base de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 135 132 deste Regulamento até o segundo dia útil que anteceder o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 111 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	
<p>Art. 115 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício, ou de BSPS ou de BPD, ou a opção pelo Instituto da Portabilidade, extingue o direito do Resgate previsto nesta Seção.</p>	<p>Art. 115 A percepção de qualquer parcela a título de referente a um dos Benefícios previstos neste Regulamento, ou de BSPS ou de BPD, ou a opção pelo Instituto da</p>	<p>Ajuste textual para melhor compreensão do artigo.</p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

	Portabilidade, extingue o direito do Resgate previsto nesta Seção.	
Seção III – Do Autopatrocínio		
<p>Art. 118 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de sua remuneração, ao qual não se aplique o disposto nos §§ do artigo 46 e no artigo 117 deste Regulamento, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes ao Salário Real de Contribuição anterior.</p> <p>§ 1º A opção pelo disposto neste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.</p> <p>§ 2º O Participante que fizer a opção de que trata o § anterior deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondente ao Salário Real de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Real de Contribuição, na forma do previsto no Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo, por 3 (três) meses</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 2º O Participante que fizer a opção de que trata o § anterior deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondente ao Salário Real de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida de Salário Real de Contribuição, na forma de previsto no Capítulo VI deste Regulamento conforme prevê o artigo 28 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p>	<p>Já está estabelecido neste regulamento que o SRC para as contribuições de autopatrocínio, poderá ser escolhido conforme prevê o artigo 28.</p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1.223, de 27 de dezembro de 2018.

<p>consecutivos ou não, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo, sendo vedada qualquer restituição ou recebimento destes valores, exceto na forma prevista neste Regulamento.</p> <p>§ 4º Se, eventualmente, o Participante tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto neste artigo, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste de caráter individual, que venham a compensar a perda parcial da remuneração, as Contribuições deverão ser revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo eliminadas.</p> <p>§ 5º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período de perda total da remuneração, não altera sua condição de Participante perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios previstos neste Plano.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	
<p>Capítulo X – Da prescrição e dos créditos não recebidos ou não reclamados</p>		
<p>Art. 136 Os valores dos Benefícios devidos pela PREVIG que não forem pagos nas datas em que forem devidos, serão atualizados na forma do § 1º do artigo 133 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.</p>	<p>Art. 136 Os valores dos Benefícios devidos pela PREVIG que não forem pagos nas datas em que forem devidos, previstas no artigo 64 deste Regulamento serão atualizados na forma do § 1º do artigo 133 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.</p>	<p>Ajuste textual para melhor compreensão do texto.</p>